

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara do Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará.

**PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

SEGURO DPVAT - Ação de Cobrança com Reajuste Monetário do Valor Indenizatório

**JOSÉ CLEUDON DE LIMA**, brasileiro, divorciado, agricultor, nascido em 23/06/1963, inscrito no CPF 382.164.263-72, portador do RG 2016105780-7, telefone (88) 99610-2871, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado à Sítio Lima, s/n, no bairro Centro, na cidade de São João do Jaguaribe/CE, CEP 62.965-000, representado por seu(s) advogado(as), vêm a presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COM PEDIDO DE REAJUSTE MONETÁRIO DO VALOR INDENIZATÓRIO**, em desfavor de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Antônio Sales, 1357 - Salas 11 A 14, Joaquim Távora - Fortaleza - CE, CEP: 60135-100, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**PRELIMINARMENTE**

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A empresa promovida faz parte do consórcio de seguradoras DPVAT, operando o sistema do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

O entendimento de nossa jurisprudência pátria é que a ação de cobrança do DPVAT ou sua complementação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguradoras DPVAT, conforme se transcreve:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 401418 MG 2001/0194323-0 (STJ) Data de publicação: 10/06/2002 Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

Destaca-se que todas as seguradoras que operam o sistema DPVAT respondem de forma solidária com os valores do seguro não pagos.

Por sua vez o art. 275 do Código Civil estabelece a possibilidade do credor cobrar de qualquer dos devedores solidários, o valor pago de forma parcial por outro devedor, conforme o caso desta lide, in verbis:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade do Réu para figurar no polo passivo da presente ação.

## FATOS

A Parte Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **04/09/2016**, enquanto caminhava em uma estrada carroçável à noite, indo para sua casa, quando aproximadamente à uns 50 metros de casa foi atropelado por uma motocicleta. A motocicleta bateu em sua perna esquerda, vindo a cair no chão e bater a cabeça.

Devido ao acidente, fraturou a tíbia esquerda (CID S82.2) e seu tornozelo esquerdo (CID S93.0), permanecendo com incapacidade parcial permanente funcional.

Conforme dito, em decorrência do sinistro, a Parte Autora sofreu lesões que lhe acarretaram seqüelas definitivas, tornando-se portadora de debilidade permanente.

Dado o infortúnio que lhe resultou na invalidez permanente, requereu administrativamente o pagamento dos valores referente ao seguro obrigatório DPVAT, tal como se insere dos documentos anexos.

Instaurado procedimento administrativo, a Ré, sem justificar sua conclusão, efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.687,50 a título de seguro, valor este que não se pode concordar.

Dessa forma, percebe-se que não houve correspondência no tratamento com os danos sofridos, diante da extensão das perdas anatômicas ou funcionais resultantes do acidente de trânsito ora em comento, contrariando a redação da lei n. 6.194/74.

## DIREITO

### DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE POR VEÍCULO AUTOMOTOR

Como consta nos fatos, os danos suportados pela Parte Autora ocorreram em razão de acidente motociclístico.

Como se sabe, o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Seguradora Líder. **Seguro DPVAT**. Disponível em: <<http://www.seguradoralider.com.br/SitePages/seguro-dpvat-o-que-e.aspx>>. Acesso em 03 nov 2015.

O Seguro DPVAT poderá ser acionado quando ocorrer acidente de trânsito com vítima, podendo ser qualquer espécie de acidente, como: atropelamento com ou sem conhecimento do veículo causador; colisão; capotamento de veículo; queda no interior ou ao descer de ônibus, microônibus ou vans; queda de motocicleta, mesmo que o acidente tenha ocorrido sem a interferência de outro veículo; acidentes envolvendo a carga de veículos em movimento; acidentes com máquinas, tratores ou implementos agrícolas em movimento (desde que tenham obrigação de pagamento de IPVA e DPVAT).<sup>2</sup>

Nesse mesmo julgado, a Ministra Nancy Andrichi menciona a lição dada por Ricardo Bechara Santos e que merece destaque:

(...)para saber se determinado sinistro está coberto pelo DPVAT é necessário analisar os critérios de “uso” e “nexo de causalidade”. Com efeito, “o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente” (in Direito de Seguro no Cotidiano, - Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, página 564).

No caso dos autos, nota-se que o veículo automotor foi o único causador do dano sofrido pela Parte Autora. Deste modo, é cabível a indenização securitária.

Assim, como foi demonstrado o nexo de causalidade do dano sofrido pela vítima com relação ao veículo automotor, é fulgente o direito da Parte Autora ao recebimento do valor inerente ao seguro DPVAT.

## REANÁLISE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Consta dos documentos, que a parte autora está acometida de invalidez permanente, sendo tal reconhecido pela Seguradora, quando do pagamento administrativo, ainda que a menor.

Ocorre que, os valores pagos pela via administrativa, não correspondem ao real valor de direito a ser auferido pela parte autora quando do pagamento do premio do Seguro DPVAT. Isto ocorre, pois o pagamento e a quantificação das lesões são feitos pela própria seguradora em perícia administrativa, por profissional médico por ela indicado.

Eis a razão da discussão, uma vez que a análise do caso é feita por perito inidôneo, e neste caso, a parte autora é sempre a principal prejudicada, uma vez que sua real situação não é de fato reconhecida pela seguradora, ao efetuar o pagamento administrativo.

Contudo, tornou-se praxe das seguradoras a realização do pagamento administrativo tão somente com base no prontuário médico e demais documentos que atestem a

<sup>2</sup> S.O.S. Serviços de Seguros. **Principais dúvidas sobre o Seguro DPVAT**. Disponível em: <<http://www.sosdpvat.com/#!faq/clhd>>. Acesso em 03 nov 2015.

condição física da vítima, sem sequer avaliar o segurado presencialmente, e ainda, o possível agravamento das suas seqüelas, isto é, o atual estado da vítima, estando este mais uma vez exposto a arbitrariedade da seguradora e ao prejuízo do seu direito.

Deste modo, independentemente do grau de invalidez, necessário portanto a realização de perícia médica para que se conheça o real estado físico da parte autora, sendo que esta concorda com a produção de prova pericial por perito nomeado por este r. juízo, de modo que este seja imparcial e idôneo, e consequentemente, seja reconhecida a invalidez permanente da parte autora.

## DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Entende-se que a relação existente entre segurado e seguradora é estritamente uma relação de consumo, portanto, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observada a inversão do ônus da prova.

Isto significa que, como a parte autora não possui condições econômico-financeiras de fazer provas do seu direito, é entregue a seguradora o dever de fazer prova em contrário ao alegado.

Ocorre que, a própria seguradora foi quem deu causa aos prejuízos em relação ao direito do segurado, quando deixou de realizar corretamente a avaliação do estado físico da vítima e, assim, efetuou pagamento indenizatório em valor inferior ao devido. Por tais razões, cabe à seguradora o pagamento das honorários periciais, considerando que, por sua conta, gerou todo esse percalço.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. – PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. –

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. – “Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção”. (ST). Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.052254-5, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 04-08-2011)

Do julgado colhe-se:

É legítima, portanto, a aplicação do regramento inserto no código de Defesa do Consumidor nas causas em que se discute a cobrança de seguro DPVAT, pois possível observar na relação securitária a figura do consumidor (o contratante) e do fornecedor (a empresa seguradora).

Tendo em vista que Seguradora e segurado, enquadram-se no conceito e fornecedor e consumidor dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor é legítima a inversão do ônus da prova, visto que o autor é a parte mais frágil desta relação processual.

Ademais, frente à complexidade da realização da prova pericial, a parte autora é hipossuficiente em relação à seguradora, no que diz respeito à comprovação de seu direito. Desta forma, é seu direito a realização de perícia médica judicial a encargo da parte ré, uma vez, que não pode a parte segurada ver seus prejuízos tornarem-se ainda maiores por conta da ação ou omissão da seguradora.

Neste sentido, evitando-se maiores prejuízos, caso seja necessária a realização de perícia médica judicial, requer-se pela inversão do ônus da prova, para que a seguradora arque com o pagamento dos honorários periciais.

Na intenção de dar maior celeridade ao presente feito, a Parte Autora requer a realização de prova pericial, devendo ser deferida a fim de que se apure, através de perito oficial designado por este digno juízo, as exatas condições físicas e clínicas da parte autora.

Sendo a prova deferida, requer seja designado perito oficial, bem como agendada perícia com a maior brevidade possível, devendo tal profissional responder aos quesitos indicados ao final da petição inicial.

## REQUERIMENTOS

À vista do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

**a) O recebimento da presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COM PEDIDO DE REAJUSTE MONETÁRIO DO VALOR INDENIZATÓRIO**, pelo Procedimento Comum, com os documentos que a instruem, deferindo-se o pedido da Gratuidade da Justiça visto que a Parte Autora não possui recursos para arcar com as custas processuais, sem que haja prejuízo de sua subsistência;

**b) CITAÇÃO DO RÉU – MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, e junto com esta trazer aos autos o processo administrativo da Parte Autora, necessários e indispensáveis para o deslinde da demanda, com fundamento no art. 396 do CPC, sob pena de revelia e presunção de verdade quanto aos fatos articulados;

**c) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** A procedência da presente ação, condenando o Réu a:

**c.1) reconhecer a existência de dano corporal total, com repercussão na íntegra do patrimônio físico da parte autora, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização no**

total de R\$13.500,00 - correspondente a 100% da perda - devidamente atualizada a contar da data do evento danoso, abatendo-se da respectiva cifra, o valor já aferido administrativamente, tudo acrescido dos conseqüários legais;

**c.2)** sucessivamente, reconhecer a existência de dano corporal segmentar, com repercussão em parte do membro da parte autora, condenando-se a Ré ao pagamento indenizatório complementar no valor da perda anatômica ou funcional que será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do evento danoso, abatendo-se da respectiva cifra, o valor já aferido administrativamente, tudo acrescido dos conseqüários legais;

**c.3)** sucessivamente, condenar a Ré ao pagamento do seguro DPVAT, revendo-se o montante com acréscimo monetário a contar da data do evento danoso, até a data do pagamento administrativo, acrescido a partir desta data, dos conseqüários legais;

**c.4)** em qualquer das hipóteses, condenar a Ré no pagamento das verbas de sucumbência, despesas processuais, verba honorária calculada em 20% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 85 do CPC;

**c.5)** pagar os valores atrasados por meio de RPV/Precatório, e que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos conforme contrato de honorários;

**d)** Requer, liminarmente, a inversão do ônus da prova, com fundamento no previsto no inciso VIII do artigo 6º do CDC c/c com o artigo 396 do CPC, ante a hipossuficiência da parte autora, perante a empresa requerida;

**e)** Requer a produção de todo meio de prova em direito admitidas, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias, principalmente, que seja designado como perito oficial, o médico especialista da área para que responda aos quesitos elaborados por Vossa Excelência, bem como requerendo desde já as respostas aos quesitos formulados, ambas com fundamento no art. 370, do CPC.

**f) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** Nos termos do artigo 319 inciso VII do CPC, a parte autora informa pela concordância com a realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.812,50

Nestes termos, espera deferimento.

Em, 23 de dezembro de 2018

**DRA. CÁSSIA PETERS LAURITZEN**  
**Advogada**  
**OAB/PE 46.856**